



INFLUÊNCIAS DO PRAGMATISMO FILOSÓFICO SOBRE A ADJUDICAÇÃO PRAGMÁTICA DE DIREITOS

The influences of philosophical pragmatism on legal adjudication

Orlando Luiz Zanon Junior

Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, SC, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0220536262700904> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0021-9278>

E-mail: olzanon@yahoo.com.br

Daniel Raupp

Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, SC, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8657578391363878> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8915-9154>

E-mail: draupp91@yahoo.com.br

Trabalho enviado em 14 de janeiro de 2022 e aceito em 25 de abril de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.01., 2023, p. 339-363.

Orlando Luiz Zanon Junior e Daniel Raupp

DOI: [10.12957/rqi.2023.64670](https://doi.org/10.12957/rqi.2023.64670)

RESUMO

O artigo examina as possíveis influências do pragmatismo filosófico sobre a filosofia jurídica e, ainda, a sua potencial utilidade na adjudicação pragmática de direitos. Para isso, (1) destaca alguns aspectos do pragmatismo filosófico clássico de Charles Sanders Peirce, William James e John Dewey, e (2) do pragmatismo filosófico contemporâneo de Richard Rorty e Susan Haack; (3) examina os principais eixos do pragmatismo filosófico relevantes para a teoria jurídica, consistentes em experiência, verdade e consequências; e, (4) descreve as três principais características do pragmatismo filosófico, quais sejam, antifundacionalismo, contextualismo e consequencialismo, assinalando os pontos que influenciam a filosofia jurídica e, assim, podem servir à adjudicação de direitos. Para alcançar esse objetivo, realizou-se pesquisa científica em cuja fase de investigação operou-se com o método dedutivo. Na fase de análise de dados, utilizou-se o método analítico. No relatório dos resultados, consolidado neste artigo, trabalhou-se com o método indutivo. As técnicas utilizadas foram do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: direito; filosofia; pragmatismo.

ABSTRACT

The article examines the possible influences of philosophical pragmatism on legal philosophy and rights adjudication. For this, (1) it discusses the classic philosophical pragmatism of Charles Sanders Peirce, William James and John Dewey, and (2) the contemporary philosophical pragmatism of Richard Rorty and Susan Haack; (3) it examines the main axes of philosophical pragmatism (experience, truth and consequences); and, (4) it describes the three main characteristics of philosophical pragmatism (anti-foundationalism, contextualism and consequentialism), pointing out the topics that can serve legal philosophy and rights adjudication. For this purpose, scientific research was carried out in which the investigation phase was operated with the deductive method. In the data analysis phase, the analytical method was used, and in the report of the results the inductive method was used. The techniques of Referent, Category, Operational Concept and Bibliographic Research were used in the aforementioned phases.

Keywords: law; philosophy; pragmatism.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente texto consiste em identificar as principais características do pragmatismo filosófico para, na sequência, discutir suas eventuais influências na filosofia jurídica e a respectiva utilidade na adjudicação de direitos¹.

O desenvolvimento do pragmatismo filosófico remonta à antiguidade, embora tenha se sistematizado em uma corrente de pensamento no final do século XIX, nos Estados Unidos da América, sob a influência do empirismo clássico que embasou a chamada revolução científica (WAAL, 2007, p. 18; e, RUSSEL, 2017, p. 61). Inicialmente, seu objetivo consistia em fornecer uma alternativa ao fundamentalismo, ou seja, à visão de que existem crenças inatas e indubitáveis, nas quais o conhecimento deveria ser baseado.

Em sentido amplo, é uma filosofia que se fundamenta em ações, experimentações e soluções viáveis, em vez de construções teóricas (ANGELO, 2006), ou seja, enfatiza a ação, a experimentação e a preocupação com o que "funciona" na experiência humana. É, em certo sentido, uma atitude ou método de pensamento focado em fatos e consequências, ao contrário de teorias e princípios (MINTZ, 2004).

Importa, então, analisar aspectos dessa postura experimental, de perfil antifundacionalista, contextualista e consequencialista, que influenciaram o desenvolvimento da filosofia jurídica e, outrossim, tem potencial utilidade na adjudicação de direitos.

Com essa finalidade, a primeira parte do artigo apresenta a síntese de aspectos destacados sobre o pragmatismo filosófico clássico, sua origem e seus princípios, com base no pensamento dos três filósofos pioneiros, Charles Sanders Peirce, William James e John Dewey, que, com interesses científicos distintos, acabaram por lançar as bases desta teoria tipicamente norte-americana. Evidentemente, esse trecho não tem o objetivo de esgotar a discussão sobre todos os elementos da versão clássica dessa linha de pensamento, tarefa inclusive, inviável de encerrar em apenas um artigo. Por isso o objetivo de apresentar os aspectos centrais que impactam na filosofia jurídica.

Na segunda parte, o artigo comenta o reavivamento do pragmatismo filosófico nas últimas décadas, através dos trabalhos de Richard McKay Rorty e Susan Haack. Aponta as particularidades de cada teoria, principalmente os ataques de Rorty ao fundacionalismo e a tentativa de conciliação entre fundacionalismo e coerentismo feita por Haack, teoria por ela denominada de “funderentismo” (*foundherentism*). Aqui, novamente, destaca-se que o escopo, por óbvio, não é discutir todos os

¹ O termo “adjudicação” empregado aqui se refere ao ato de julgar, ao processo de tomada de decisão judicial, à semelhança do uso no direito norte-americano, não no sentido específico dado pela legislação civil brasileira.

pontos dessa discussão, mas sim, destacar os aspectos necessários para compreensão da conexão com a teoria jurídica.

Na terceira parte, reconhecendo que o pragmatismo abrange uma variedade de vertentes filosóficas, o artigo aproveita os pontos destacados nos dois itens anteriores e, então, examina seus principais eixos (experiência, verdade e consequências), a fim de perquirir sobre suas convergências e, ainda, analisar se há pontos de contato que permitam formar uma corrente uniforme de pensamento (pragmatista).

A quarta parte, por fim, examina as possíveis influências da filosofia pragmatista sobre o direito, considerando as bases teóricas deduzidas nos itens anteriores. Alude ao pensamento de Oliver Wendell Holmes Junior, precursor da ideia de aplicar os fundamentos do pragmatismo filosófico ao pensamento jurídico, identifica as três principais características do pragmatismo filosófico (antifundacionalismo, contextualismo e consequencialismo) e, também, assinala em que pontos estes elementos podem servir de guia útil à adjudicação de direitos.

A fim de alcançar o objetivo proposto neste artigo, realizou-se uma pesquisa científica em cuja fase de investigação se operou com o método dedutivo. Na fase de análise de dados, utilizou-se o método analítico. No relatório dos resultados, consolidado neste artigo, trabalhou-se com o método indutivo. As técnicas utilizadas, nas fases acima referidas, foram do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica (PASOLD, 2018).

1. Pragmatismo filosófico clássico

No âmbito da filosofia, "pragmatismo clássico" refere-se a uma corrente filosófica sistematizada nos Estados Unidos da América (EUA) no final do século XIX, inicialmente destinada a fornecer uma alternativa ao fundacionalismo, ou seja, à visão de que existem crenças inatas e indubitáveis, nas quais o conhecimento deveria ser baseado (MINTZ, 2004).

Segundo Paulo Ghiraldelli Junior (2017, p. 9), trata-se da “contribuição original dos Estados Unidos para a filosofia universal”, cuja criação se atribui a três pioneiros, quis sejam, Charles Sanders Peirce (1839-1914), William James (1841 - 1910) e John Dewey (1859 - 1952).

Para Richard Posner (2010, p. 24), há três razões principais porque esta corrente filosófica surgiu e frutificou nos EUA.

Em primeiro lugar, porque motivada pela ascensão do comércio e, portanto, do capitalismo norte-americano. Embora não sejam comerciantes, os filósofos “fazem parte da sociedade e absorvem suas atitudes”. Assim, a “filosofia pragmática começou como um pragmatismo cotidiano academizado” (POSNER, 2010, p. 24).

Em segundo lugar, diante da boa receptividade da teoria da evolução de Charles Darwin. De acordo com Posner (2010, p. 3), a inteligência humana é essencialmente instrumental e não contemplativa. O raciocínio teórico dá continuidade ao raciocínio prático, não sendo uma faculdade humana separada.

Em terceiro lugar, em face da contribuição proporcionada pela diversidade religiosa e étnica, e, portanto, moral, dos EUA. Quanto mais diversa e individualista é uma cultura, diz Posner (2010, p. 27), “mais permeável é a influências externas; e quanto mais livre e móvel a população, menores as certezas”. O pragmatismo, assim, com sua lição de tentativa e erro, “floresce num clima de valores heterogêneos”.

O primeiro impulso significativo à formação da corrente de filosofia pragmatista foi dado por Charles Sanders Peirce, para quem “o significado de um conceito intelectual caracterizava-se pelas consequências ‘pragmáticas’ (práticas, empíricas) de sua aplicação” (HAACK, 2015, p. 31). Porém, foi William James quem, pela primeira vez, em 1898, utilizou o termo “pragmatismo” no contexto filosófico. Susan Haack (2015, p. 31) relata que James admitia que “a ideia central do movimento surgira em discussões que travara com Peirce no Clube Metafísico em Cambridge, Massachusetts, logo no início dos anos 1870”. A autora percebe algumas sementes do pragmatismo na série de ensaios anticartesianos que Peirce trouxera a público em 1868.

Pierce e James afirmavam conceber o pragmatismo “não como um corpo de doutrinas filosóficas, mas antes como um método, uma abordagem de questões filosóficas voltada para suas consequências pragmáticas” (HAACK, 2015, p. 32). Nasce como uma teoria relativa ao *modus operandi* da ciência, transmitindo a ideia de um *método* para abordar problemas, sem esquecer o papel da utilidade prática (KINOUCI, 2007).

Desde o início, a filosofia pragmatista “revelou-se extraordinariamente variada, abarcando uma vasta gama de interesses, área e ângulos” (HAACK, 2015, p. 32). Além de Peirce e James, outro nome de destaque foi John Dewey, que, segundo Posner (2010, p. 10), foi quem mais contribuiu para o direito e a democracia. Ao observar seus dois antecessores, Dewey “procurou dissertar sobre o termo experiência de modo a torná-lo mais amplo e útil”, e assim, “reconduziu o termo a seu campo primordial, o da prática social” (GHIRALDELLI JUNIOR, p. 12).

Pela importância ao estudo do pragmatismo clássico, a seguir serão referidas linhas gerais dos trabalhos destes três pioneiros, em volume suficiente para o objetivo de pesquisa antes delineado.

Charles Sanders Peirce (1839-1914) era graduado em ciências em Harvard e interessava-se por filosofia. Lecionou na universidade Johns Hopkins, onde foi professor de John Dewey. Para Susan Haack (2015, p. 158), foi o maior de todos os filósofos norte-americanos.

Segundo William James (2012, p. 28), Peirce foi quem introduziu o termo pragmatismo na filosofia pela primeira vez, derivando-o do mesmo termo grego que significa ação, da qual se originaram as palavras inglesas “*practice*” e “*practical*”.

Em um artigo intitulado “*How to Make Our Ideas Clear*”, publicado na revista “*Popular Science Monthly*”, em janeiro de 1878, Peirce, depois de apontar que as crenças das pessoas são realmente regras de ação, afirmou que, para desenvolver o significado de um pensamento, é preciso apenas determinar qual conduta ele está apto a produzir. Essa conduta resolutiva seria o seu único significado. O fato tangível, na raiz de todas as distinções de pensamento, por mais sutis que sejam, é que efetivamente se distinguem pela diferença prática.

De acordo com o autor em questão, para atingir a clareza perfeita nos pensamentos sobre um determinado objeto, é preciso apenas considerar quais os efeitos concebíveis o objeto pode envolver na prática, ou seja, quais sensações se deve esperar dele e quais reações merecem ser preparadas. A concepção desses efeitos, sejam eles imediatos ou remotos, é, então, a totalidade da concepção do objeto, na medida em que tenha um significado positivo. Este é o chamado “princípio de Peirce”, em suma, o “princípio do pragmatismo” (JAMES, 2012, p. 29).

Com poucas obras publicadas nas décadas de 1880 e 1890, Peirce inspirou duas gerações de pragmatistas, entre os quais William James e John Dewey. É, na opinião de John Shook (2002, p. 32), um dos principais responsáveis para que o pragmatismo seja “hoje uma tradição filosófica americana viva e frutífera”.

Shook (2002, p. 33) explica que a filosofia de Peirce “parte de um ponto de vista empirista que rejeita todas as espécies de dualismos”. De acordo com o empirismo, “todo conhecimento decorre de eventos da experiência visual, auditiva, gustativa, olfativa e tátil que o homem tem do mundo através do uso dos sentidos”. O empirismo pragmático, por seu turno, não era dualista, pois “negava que a experiência humana se desse fora do mundo natural”. A experiência, nesse caso, “é experiência imediata de coisas que estão no ambiente em que vivemos”. Quando se observa um objeto, “é simplesmente o próprio objeto que é experienciado, e não algum tipo de ideia contida na mente e causada por um objeto externo”.

Em razão de sua formação acadêmica, “Peirce entendia a experiência (*experience*) como ‘experimento’ (*experiment*), ou seja, como prática de laboratório” (GHIRALDELLI JUNIOR, 2017, p. 12). Assim, considerando que todo conhecimento tem origem na experiência (princípio do empirismo), “nosso conhecimento está protegido do ceticismo quando concebemos nossa experiência do mundo natural real ao nosso redor” (SHOOK, 2002, p. 35).

Podem-se apontar quatro princípios básicos do empirismo peirciano, descritos na obra “*Some Consequences of Four Incapacities*”, publicada pela primeira vez em 1868, em espírito de oposição ao método cartesiano (PEIRCE, 2020, p. 5):

In the last number of this journal will be found a piece entitled "Questions concerning certain Faculties claimed for Man," which has been written in this spirit of opposition to Cartesianism. That criticism of certain faculties resulted in four denials, which for convenience may here be repeated:

1. We have no power of Introspection, but all knowledge of the internal world is derived by hypothetical reasoning from our knowledge of external facts.
2. We have no power of Intuition, but every cognition is determined logically by previous cognitions.
3. We have no power of thinking without signs.
4. We have no conception of the absolutely incognizable.

Os dois primeiros princípios são essenciais para bem compreender o pragmatismo de Peirce. Segundo o primeiro princípio, o conhecimento humano deriva da experiência imediata do mundo. O conhecimento “não se inicia com nossa própria mente ou em nossa própria experiência psíquica,” ainda que “possamos aprender como funcionam nossas mentes estudando o modo como conhecemos o mundo”. O segundo princípio proclama que “todo conhecimento adquirido precisa da contribuição de outros tipos de conhecimento já adquiridos”. O conhecimento “surge gradualmente a partir de hábitos mais simples de ação em nossa infância” (SHOOK, 2002, p. 49-50).

Daí que Peirce não acreditava na existência de “poderes especiais de introspecção ou intuição”, mas também não afirmava que a única alternativa remanescente seria o ceticismo. Assim como os demais pragmatistas, sustentava que “os processos do pensamento devem ser avaliados tendo como critério sua capacidade de nos ajudar na realização de nossas atividades no mundo” (SHOOK, 2002, p. 51).

Peirce criticava o método cartesiano “por anular todo conhecimento prévio, toda certeza, ao instaurar uma dúvida, mesmo que seja uma dúvida metódica”. Peirce não concebe “abdicar do conhecimento prévio, já fundamentado na experiência, em detrimento de um método ‘faz-de-conta’, um processo da imaginação” (MADEIRA, 2012).

Em suma, considerando que “a experiência sempre se refere à nossa interação com o mundo”, o pragmatismo peirceano é o resultado da associação do empirismo ao naturalismo darwiniano (SHOOK, 2002).

Diante dessa postura, Peirce refutava a possibilidade de a ciência alcançar uma verdade absoluta e inquestionável. Por isso, sugeriu a adoção de uma regra procedimental pragmática, no sentido de orientar o cientista na busca de verdades que, embora transitórias, sejam úteis à sociedade, ainda que passíveis de revisão posterior, ao longo do processo de reconstrução do conhecimento (REALE, ANTISERI, 2005, p. 83). Diante disso, considera-se que foi o primeiro autor a trabalhar o conceito de falibilismo na ciência, posteriormente desenvolvido por Karl Popper (RUSSEL, 2017, p. 360).

De outro lado, **William James** (1842-1910) era formado em medicina por Harvard e tinha interesse especial em psicologia. Como esse campo teorizava sobre o funcionamento da mente, era considerado, na época, parte da filosofia (SHOOK, 2002).

Lecionou psicologia e filosofia em Harvard. Foi amigo de Charles Peirce, tendo influenciado a obra de John Dewey.

Declarou, em 1898, sua adesão ao pragmatismo, defendendo a sua versão empírica contra as duas filosofias dominantes daquela época, quais sejam, o realismo e o idealismo (SHOOK, 2002).

De acordo com James, a experiência é direcionada ativamente a um objetivo. “Nossos pensamentos visam a controlar nossa conduta, de modo que todos os pensamentos são direta ou indiretamente envolvidos na decisão sobre como agir”. Assim, James parte de um ponto de vista “mais psicológico” no que diz respeito ao conceito de “experiência”. Não desprezava “a maneira pela qual Peirce, como ‘homem de laboratório’, via a experiência, mas trouxe o termo para perto da noção de ‘vivência’” (GHIRALDELLI JUNIOR, 2017, p. 12). Dizer que uma crença é verdade, segundo Wiliam James, é dizer que a crença é bem sucedida em fazer sentido no mundo e não é contrariada pela experiência (PARKER, 1996). Em sua ótica, portanto, o pragmatismo era um “método para a verdade” (GHIRALDELLI JUNIOR, 2017).

Segundo John Shook (2002, p. 113), o pragmatismo de James está relacionado ao seu “empirismo radical”, segundo o qual “todas as coisas discutidas pela filosofia devem ser definidas apenas com termos extraídos da experiência”. Toda realidade, de acordo com James, “é formada por várias experiências”.

Para James, quando se tem uma oportunidade de aprender com outras pessoas e comparar os pensamentos sobre o mundo, é possível fazer experimentos com os *insights* para observar se são produzidas as consequências pretendidas. A teoria jamesiana da verdade, esclarece John Shook

(2002, p. 119), explica como se pode avaliar as ideias testando suas consequências pretendidas. A verdade das ideias, nesse sentido, “somente pode ser determinada se as ideias têm consequências práticas; duas ideias diferentes podem ser comparadas se suas consequências práticas são diferentes”. Assim como Peirce, James também entendia que o método pragmático de avaliar ideias com base em suas consequências práticas, também válido na filosofia, é a essência do método científico.

No ponto, esclarecedor é o seguinte trecho de James, transcrito da obra *Pragmatism*, publicada pela primeira vez em 1907 (JAMES, 2012, p. 28):

The pragmatic method is primarily a method of settling metaphysical disputes that otherwise might be interminable. Is the world one or many? — fated or free? — material or spiritual? — here are notions either of which may or may not hold good of the world; and disputes over such notions are unending. The pragmatic method in such cases is to try to interpret each notion by tracing its respective practical consequences. What difference would it practically make to anyone if this notion rather than that notion were true? If no practical difference whatever can be traced, then the alternatives mean practically the same thing, and all dispute is idle. Whenever a dispute is serious, we ought to be able to show some practical difference that must follow from one side or the other's being right.

Em síntese, para James, “o pragmatismo é hostil apenas em relação a opiniões metafísicas que não podem ser testadas com base em suas consequências práticas para a experiência humana” (SHOOK, 2002, p. 120).

Por derradeiro, **John Dewey** (1859-1952) era doutor em filosofia pela Universidade Johns Hopkins e lecionou nas universidades de Michigan, Chicago e Columbia. Na universidade de Chicago, foi chefe do Departamento de Filosofia, Psicologia e Pedagogia (SHOOK, 2002).

Sua filosofia também iniciou sob o impacto das teorias evolucionárias do século XIX, mais particularmente o darwinismo. Dewey “considerava as habilidades humanas em continuidade com a história natural das espécies”. O enfoque naturalista de seu pensamento foi influenciado pela obra de William James (KINOUCI, 2007).

De acordo com Renato Rodrigues Kinouchi (2007, p. 222), a percepção de que o pragmatismo de Peirce é de natureza lógica e o de James de perfil humanista possibilitou Dewey “sintetizar um novo tipo de pragmatismo que, em uma linguagem atualizada, entrelaça valores cognitivos, éticos e sociais”.

Ele chamou a sua versão da corrente pragmatista de instrumentalismo, considerando que as pesquisas são conduzidas com determinadas finalidades, ou seja, como instrumentos para determinado fim almejado (ZANON JUNIOR, 2019a, p. 117).

A filosofia da educação foi um campo em que Dewey se destacou. Segundo ele, a “parte mais significativa do aprendizado é a solução habilidosa de problemas. [...] Cria crenças e habilidades verdadeiramente novas. É diferente de memorização e de imitação. [...] não duplica o que os outros já fizeram”. Desse modo, “a necessidade de buscar uma melhor solução de problemas nunca termina” (SHOOK, 2002, p. 140), sendo função da inteligência, precisamente, controlar a formação de juízos valorativos.

Nas palavras de Dewey (2019, p. 128):

Two conclusions important for education follow. (1) Experience is primarily an active-passive affair; it is not primarily cognitive. But (2) the measure of the value of an experience lies in the perception of relationships or continuities to which it leads up. It includes cognition in the degree in which it is cumulative or amounts to something, or has meaning.

Para Dewey, uma filosofia pragmática da ciência deve assumir o posicionamento antirrealista, pois o pragmatista afirma que “as entidades transcendentais não são objetos próprios do conhecimento científico”. Isso não significa que não exista uma realidade fora da experiência, mas sim que “a ciência não deve tentar descrever corretamente seus postulados nunca observáveis”. O antirrealista “não interpreta teorias científicas como se elas tentassem descrever corretamente a realidade transcendente” (SHOOK, 2002, p. 202).

Desse modo, o teste de uma teoria científica, segundo o pragmatismo deweyano, “é sua capacidade de guiar, de modo seguro e eficiente, a produção do objetivo da teoria”. O pragmatismo, assim, rende-se “ao objetivismo do realista científico, propondo que o objetivo de uma teoria é direcionar a aplicação de tecnologia com vistas a produzir seu objeto onde ele antes não existia” (SHOOK, 2002, p. 207).

2. Pragmatismo filosófico contemporâneo

Adormecido desde a década de 1930, o pragmatismo filosófico tem sido objeto de um reavivamento nas últimas décadas. O também denominado “neopragmatismo” remete ao desenvolvimento, no fim do século XX, de uma teoria associada “aos ataques de Richard Rorty ao fundacionalismo, ao essencialismo e ao cientismo” (HAACK, 2015, p. 31).

Richard McKay Rorty (1931 – 2007) foi um filósofo norte-americano com doutorado na Universidade de Yale. Posner (2002, p. 9) o considera “o filósofo pragmático contemporâneo eminentemente legível”.

Rorty combatia a postura filosófica que se conhece por fundacionalismo, isto é, a “ideia de que os padrões para se definir evidências melhores ou piores, crenças mais justificáveis e menos justificáveis, não devem ser simplesmente convencionais, mas fundados em alguma relação de justificação e verdade” (HAACK, 2015, p. 62). Para ele, “crenças e sentenças são verdadeiras ou falsas sempre em razão de sua relação com outras crenças e sentenças, e não com algo mais básico ou profundo que seja indiscutível, evidente, óbvio, ou qualquer adjetivo dessa estirpe” (TORRANO, 2018, p. 29).

Rorty não negava a existência da verdade. Sua filosofia pragmatista suspeitava da distinção aparência-realidade. Afirmava que “há várias maneiras de enunciar o que está acontecendo, e nenhuma delas aproxima-se mais do que outras da forma como as coisas são em si mesmas” (RORTY, 2005, p. VII). Por isso, sugeria que a distinção aparência-realidade fosse abandonada “em favor da distinção entre modos de falar mais e menos úteis” (RORTY, 2005, p. VII).

Nessa linha, argumentava que a produção de conhecimento, através da filosofia, deveria estar voltada ao desenvolvimento e sofisticação da humana, em determinado contexto temporal, razão pela qual chamava a sua postura de edificante (ZANON JUNIOR, 2019a, p. 153).

Segundo o autor, “os pragmatistas pensam que se algo não faz diferença na prática, então não deve fazer diferença para a filosofia” (RORTY, 2005, p. 3), que progredirá melhor sem as noções de “natureza intrínseca da realidade” e “correspondência com a realidade”. Prossegue referindo que “essa convicção faz com que eles (pragmatistas) suspeitem da distinção entre justificação e verdade, pois essa diferença não tem utilidade para minhas decisões sobre o que fazer” (RORTY, 2005, p. 3).

Para ele, se um objetivo for considerado como algo do qual se possa dizer que se está mais próximo ou mais distante, a contribuição do pragmatismo é mostrar que a verdade não é objetivo de investigação, visto que “não temos como saber a que distância estamos da verdade, nem mesmo se estamos mais próximos dela do que nossos ancestrais” (RORTY, 2005, p. X). Do ponto de vista pragmático, portanto, a finalidade da investigação não é atingir a verdade, mas solucionar problemas, uma vez que a investigação não caminha para um ponto estático, pois seus horizontes estão continuamente se expandindo, conforme se apresentam novos problemas.

Sobre esse ponto, Rorty explica que (2005, p. XI):

[...] o único critério que temos para aplicar a palavra verdade é a justificação, e esta depende sempre de um público. Assim, ela depende também das opiniões desse público – dos propósitos que ele deseja atingir e da situação em que se encontra. Isso significa que a pergunta “Nossas práticas de justificação levam à verdade?” é tão irrespondível quanto não pragmática. Ela é irrespondível porque

não há como privilegiar nossos objetivos e interesses atuais. E ela não é pragmática porque a sua resposta não faria qualquer diferença em nossa prática.

Nessa linha, o autor sustenta que “a explicação da ‘verdade’ e da ‘moralidade’ é uma questão de detalhamento da cultura dentro da qual tais noções se desenvolveram.” A verdade, nesse sentido, “é sempre relativa à linguagem, e a linguagem é sempre uma criação humana. Isso equivale a dizer que a noção de verdade é uma propriedade de um instrumento criado por seres humanos” (TORRANO, 2018, p. 40).

O autor concordava com a afirmação de que, quando um enunciado é qualificado como “verdadeiro”, está-se em uma situação diferente daquela em que se fala que um enunciado é “bem justificado”. No entanto, ponderava que, em determinado limite, não há como separar, de modo rígido, uma coisa de outra. De fato, “dizer que um enunciado *p* qualquer é verdadeiro é algo válido para um determinado momento T, para um específico lugar X e para um encontrável público W”. Todo enunciado, ao ser chamado de “verdadeiro”, está sendo qualificado como “bem justificado”, ou seja, “verdadeiro neste momento, para este público que está aqui, segundo as informações que este público possui” (GHIRALDELLI JUNIOR, 2017, p. 101).

Em seu projeto contra o fundacionalismo, Rorty defendia que a filosofia “não teria mais razão para se circunscrever à atividade de encontrar fundamentos últimos (ou primeiros), de caráter metafísico e/ou epistemológico, para toda a cultura, para toda a ação humana” (GHIRALDELLI JUNIOR, 2017, p. 90).

Compartilhava do ponto de vista de William James, no sentido de que “atribuições de realidade ou verdade são [...] tributos que prestamos a entidades e crenças que se distinguiram, deram sua contribuição, demonstraram ser úteis e, portanto, foram incorporadas às práticas sociais aceitas” (TORRANO, 2018, p. 35).

Logo, para saber se uma crença é verdadeira, “o máximo que podemos fazer, dentro do contexto vivido, é refletir sobre se essa crença se encontra, no momento e na contingência, adequadamente justificada,” ou seja, nas palavras de Rorty, “buscando e acessando razões adicionais a favor e contra”. “Eventual acerto e erro, com distinção entre verdade e justificação, mostra-se clara apenas na medida em que o tempo, exercendo sua autoridade, passe a nos permitir olhar para trás e dizer: ali eu acertei e ali eu errei” (TORRANO, 2018, p. 38).

De outro lado, **Susan Haack** (1945), professora de direito e de filosofia da universidade de Miami, adotou perfil neopragmatista diverso. Sua abordagem, por ela chamada de “funderentismo” (*foundherentism*), concilia os “elementos plausíveis do fundacionalismo (por conferirem um papel apropriado à experiência) e do coerentismo (por também conferirem um papel apropriado ao apoio

mútuo entre crenças)”. Embora se trate de neologismo, a autora sustenta que as ideias são essencialmente semelhantes, ou, mais precisamente, “a abordagem ‘baseada em fatos’ é fundacionalista em estrutura e espírito, a abordagem ‘baseada em histórias’ é coerentista, e o funderentismo mostra que podemos combinar os pontos fortes, e evitar os fracos, de ambas as teorias” (HAACK, 2015, p. 158).

Percebe-se, pois, que o que o funderentismo é uma tentativa de integrar as palavras fundacionalismo e coerentismo, a fim de criar uma terceira via, que supostamente evitaria os problemas das duas teorias originais, consistentes na possibilidade de regressão infinita do fundacionalismo puro e na circularidade do coerentismo puro (antifundacionalismo).

Para ilustrar sua teoria, Haack sugere a metáfora das palavras cruzadas (*crossword puzzle*), em que se busca encontrar uma resposta usando uma pista (fonte fundamental), ao mesmo tempo em que se assegura que as palavras interligadas se apoiam mutuamente (justificação por meio da coerência). Com isso, a autora “atribui relevância ao conhecimento por contato e à coerência interna da narrativa na determinação dos fatos a julgar” (LOBÃO, 2018, p. 8).

Nessa perspectiva, a construção do conhecimento sob a metáfora das palavras cruzadas significa que “as dicas de preenchimento consubstanciam argumentos fundantes, porquanto considerados suficientemente garantidos (fundacionalismo), enquanto as palavras já preenchidas servem de crenças articuladas para auxiliar na resolução do problema (coerentismo)” (ZANON JUNIOR, 2019a, p. 154). Daí, à medida que o jogo se desenvolve, algumas palavras são preenchidas e eventuais erros podem ser apagados, diante das dicas e dos quadros de entradas de outras palavras.

Fiel a seu viés pragmatista e com inspiração em Peirce, a autora “não incorre no equívoco de defender que haja, no mundo físico, verdades absolutas e incontrastáveis, verdade real ou Verdade com ‘V’ maiúsculo”. De outro lado, adverte que, “conquanto não seja possível atingir-se um conhecimento absoluto sobre os fatos, está ao alcance do ser humano obter um conhecimento aproximativo da verdade” (LOBÃO, 2018, p. 6).

Assim, “diante da inaptidão do ser humano de produzir um conhecimento fiel de fatos que ocorreram no passado distante, e diante das limitações ao emprego de certos meios de prova e restrições de tempo,” mostra-se adequado, em uma visão pragmatista, “recorrer à razão e à presumida capacidade do julgador de produzir inferências com base nas experiências acumuladas” (LOBÃO, 2018, p. 7).

Para exemplificar sua teoria, a autora cita caso decidido pela Suprema Corte dos EUA em 1966, em que se asseverou que “o propósito básico de um julgamento é a determinação da verdade” (*Tehan v. United States*). Contudo, em 1993, no caso *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals*,

Inc., que estabeleceu novos padrões para a admissibilidade de testemunho científico especializado, o *Justice Blackmun* foi, na opinião de Haack, um pouco mais cuidadoso, escrevendo que há "diferenças importantes entre a busca da verdade no tribunal e a busca da verdade no laboratório" (HAACK, 2015, p. 323).

A autora conclui, com base nesse exemplo, que um julgamento, mesmo quando a questão principal é relativa à cognição de fatos, “não é exatamente uma investigação da verdade” (HAACK, 2015, p. 323). Não obstante, alerta que a verdade “certamente é relevante para os procedimentos legais, porque não queremos simplesmente resoluções, mas resoluções justas; e a justiça substancial exige verdade factual” (HAACK, 2015, p. 324).

3. Fundamentos do pragmatismo filosófico

Destacados os aspectos relevantes dos pragmatismos clássico e contemporâneo, com suas distintas visões desta corrente filosófica,² para os objetivos deste texto, importa discorrer sobre suas convergências, ou, mais precisamente, analisar se há pontos de contato que permitam referir uma corrente uniforme de pensamento (pragmatista), para, após, avaliar suas possíveis influências sobre o direito.

Nesse aspecto, a compreensão da filosofia pragmatista passa pela análise de três eixos principais, quais sejam, experiência, verdade e consequências, que serão vistos separadamente.

No concernente à **experiência**, John Shook (2002, p. 12) sumariza que o pragmatismo é fundamentalmente uma teoria do conhecimento que visa dar uma resposta à pergunta “Como se dá o conhecimento?”. Afirmar que os três pragmatistas clássicos (Peirce, James e Dewey) concordavam “que a inteligência humana diz respeito essencialmente ao conhecimento oriundo da experiência – um dos pilares do empirismo”, este caracterizado pela “crença de que a filosofia nunca deve levar em consideração qualquer realidade fora da experiência humana real e possível”.

A noção de que o pragmatismo deveria ser instrumental e, portanto, capaz de colaborar com procedimentos de decisão, estava baseada na observação da experiência de um ponto de vista pragmático, isto é, “considerando as alterações no âmbito da vida cotidiana, prática, das relações que eram, enfim, as experiências” (GHIRALDELLI JUNIOR, 2017, p. 14). E, porque os

² Haack (2015, p. 99), citando William James, ilustra esta diversidade: “Como o jovem pragmatista italiano Papini bem disse, [o pragmatismo] encontra-se no meio de nossas teorias, tal qual o corredor de um hotel. Inúmeros quartos se abrem a partir dele. Num deles pode-se encontrar um homem a escrever um volume ateuista; no seguinte, alguém de joelhos suplicando fé e força; num terceiro, um químico investigando as propriedades de um corpo, num quinto, excogita-se a impossibilidade da metafísica. Mas todos são donos do corredor e por ele precisam passar caso queiram de entrar e sair de seus respectivos aposentos de uma forma prática”.

pragmatistas acreditavam que o método experimental de investigação é o melhor, Posner (2010, p. 4) associa o pragmatismo ao modelo de seleção natural, visto que “a inteligência é adaptativa ao ambiente em vez de um meio pelo qual podemos encontrar, pela razão, um caminho até verdades últimas”.

Ademais, a distinção entre fatos e valores não possui, aos olhos do pragmatismo, base sólida, “pois os métodos de pesquisa científica aplicam-se a ambas as categorias. Desde que se formule experimentalmente um princípio teórico - seja ético ou químico -, ele pode ser testado na experiência humana” (SHOOK, 2002, p. 26). Ademais, é por meio da observação e da consideração da experiência que é possível a avaliação das condições “textuais e contextuais”, já que a todo enunciado deve ser atribuído “um prazo de validade e um conjunto de condições textuais e contextuais de uso, de aplicabilidade e, portanto, de ser tomado como verdadeiro ou não” (GHIRALDELLI JUNIOR, 2017, p. 15).

É nesse campo - submissão da teoria à prática – que o pragmatismo sofre as maiores críticas, que ainda perduram no senso comum. Porém, como expõe Bruno Torrano (2018, p. 62), o melhor que se pode fazer para tomar decisões melhores é “avaliar e comparar os experimentos históricos que nos dizem algo, que nos ensinam os erros de nossos antepassados, e que, dessa forma, nos ajudam a olhar para frente”.

Assim, por “ênfatar o papel da experiência humana, com suas crenças, tradições e ideais no resultado de qualquer investigação científica ou filosófica” (ARGUELHES, 2009, p. 176), que se diz que uma das características básicas do pragmatismo é o *contextualismo*.

De outra margem, quanto à **verdade**, cabe assinalar que o pragmatismo almeja, assim como as demais correntes filosóficas, porém calcado na experiência, a verdade. Todavia, não a “natureza da verdade”, mas simplesmente “aquilo que é conhecido neste momento” (SHOOK, 2002, p. 21), ou “o modo pelo qual na prática da vida, na prática social, podemos apostar que não corremos relativamente perigo de errar quando, diante de um enunciado, dizemos: ‘é verdadeiro’” (GHIRALDELLI JUNIOR, 2017, p. 13).

Os pragmatistas clássicos rejeitavam qualquer definição racionalista de “verdade” ou “conhecimento” criada independentemente de uma compreensão de como o homem realmente conhece, ou seja, não admitiam a existência de uma verdade e uma realidade transcendentais e independentes do conhecimento humano. Ao usar o termo “verdade”, “um pragmatista refere-se simplesmente àquilo que é e será conhecido, porque qualquer outra ideia de ‘verdade’ carece de significado útil” (SHOOK, 2002, p. 16).

O intento dos pragmatistas sempre foi “trabalhar na investigação de procedimentos para julgar discursos, e não com a ideia de ver se enunciados correspondem ou não ao mundo, ou se representam exatamente o mundo ou não” (GHIRALDELLI JUNIOR, 2017, p. 16). Nesse sentido, o pragmatista “desconfia (e dá condolências) àqueles que dizem estar em busca da ‘Verdade’”; “não se encanta com belas teorias que não se mostram úteis a nossas necessidades e interesses”; fomenta a teoria “apenas quando ela se mostra capaz de facilitar a prática”; e desconfia “da indeterminação da alta teoria na resolução de problemas concretos” (TORRANO, 2018, p. 14).

Observando, retomando e ressignificando as experiências, o pragmatista constantemente (re)avalia enunciados e comportamentos para alcançar a “verdade possível”. Reconhece o falibilismo como uma consequência da compreensão de como se dá o conhecimento humano num contexto histórico, já que “qualquer objeto do conhecimento humano pode ser suplantado pela experiência futura” (SHOOK, 2002, p. 25). Por isso é que, para o pragmatista, teorias científicas são adotadas não porque sejam verdadeiras, ou melhores aproximações da verdade, mas porque são mais bem adaptadas aos interesses e necessidades existentes (POSNER, 2010).

Em síntese, o pragmatismo rejeita qualquer ideia de “verdade” independente da cognição e do conhecimento humanos, ou seja, rechaça a ideia de que possa existir um fundamento último, estático e definitivo para qualquer teoria ou argumento. O verdadeiro “é apenas aquilo que é conhecido, e a verdade absoluta é aquilo que é absolutamente cognoscível” (SHOOK, 2002, p. 22).

Nessa linha, o pragmatismo admite o falibilismo científico preconizado por Peirce e, depois, renovado com a falseabilidade por Karl Popper, no sentido de que o conhecimento é construído gradualmente, visando ao atendimento das necessidades humanas. É compatível, assim, com a noção de verdade paradigmática ou transitória, proposta por Thomas Kuhn (ZANON, 2019b, p. 54-55).

Dessa constatação vem a segunda característica do pragmatismo filosófico: o *antifundacionalismo*.

No tocante às **consequências**, cabe acentuar que, como pontua Posner (2010, p. 7), nem o protocolo lógico nem o empírico garantem a verdade. Até mesmo o conhecimento científico é tentativa e, portanto, falível. Daí que a relevância de uma proposição não está em sua correspondência com uma realidade última (fundacional) e, por consequência, não cognoscível, nem em sua derivação de premissas aceitas, mas em suas consequências. Isso é tudo que está ao alcance e é de interesse de um ser humano normal. Os pragmatistas não questionam quais enunciados ou proposições podem ser qualificados como 'verdadeiros' ou 'falsos'. Preferem dizer que uma proposição é verdadeira “o bastante” se as consequências esperadas realmente ocorrerem.

Por exemplo, “está chovendo” é verdadeiro se a pessoa fica molhada quando sai na rua sem guarda-chuva (POSNER, 2010, p. 4).

Não é toda e qualquer consequência, por outro lado, que impressiona o pragmatista. Apenas as consequências reais, não as hipotéticas, é que são levadas em conta. Para Posner (2010, p. 5), “isso implica em que os pragmatistas sejam antitradicionalistas e voltados para o futuro. O passado é um repositório de informações úteis, mas não pode reivindicar nada de nós”. Ainda segundo este autor, “o critério para decidir se devemos aderir a práticas passadas são as consequências de fazê-lo para o presente e o futuro. Mas isso não torna o pragmatismo anti-historicista”.

Do mesmo modo, o compromisso do pragmatismo com o progresso humano, científico e moral, não se baseia no otimismo exacerbado de que o progresso é inevitável, mas na avaliação das consequências pragmáticas que a formulação de regras de conduta produz na experiência humana. Nesse aspecto, o mau uso da ideia de “verdade” pelos racionalistas é que se transforma em um dos principais exemplos de entraves ao progresso humano (SHOOK, 2002).

Tal ênfase nas consequências dá nome à terceira característica básica do pragmatismo, justamente o *consequencialismo*, “expresso na ideia de que a escolha entre diversas interpretações e explicações de fenômenos deve ser feita a partir de suas respectivas consequências práticas - o que leva a uma atitude empiricista e experimentalista” (ARGUELHES, 2009, p. 176).

Em arremate, os três principais fundamentos do pragmatismo filosófico, no que relevante para o presente estudo, são o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo. Resta examinar as possíveis influências destes elementos sobre o pragmatismo jurídico, consoante o programa de pesquisa antes exposto.

4. Influências do pragmatismo filosófico sobre a filosofia jurídica

A ideia de aplicar os fundamentos do pragmatismo filosófico ao pensamento jurídico foi concebida, inicialmente, por Oliver Wendell Holmes Junior, juiz da Suprema Corte dos EUA entre 1902 e 1932. Holmes foi influenciado pelas teorias de William James e Charles Peirce, seus contemporâneos, embora estes filósofos pragmatistas clássicos não se ocupassem especificamente da filosofia do direito (HAACK, 2015).

Na opinião de Susan Haack (2015, p. 99), contudo, o pragmatismo filosófico, assim como o jurídico, tem sido frequentemente vulgarizado e abusado nas últimas décadas. A autora descreve vários conceitos de pragmatismo jurídico dados por diversos juristas, concluindo que não há praticamente qualquer concordância quanto ao seu significado.

Desse modo, visto que o pragmatismo jurídico é autônomo em relação às teses centrais do pragmatismo filosófico (clássico ou contemporâneo), aquele “deve ser enfrentado nos seus próprios termos, não devendo simplesmente ser rejeitado por quem rejeita também a filosofia pragmatista, nem necessariamente aprovado por quem simpatiza com as teses de Peirce, James, Dewey e/ou Rorty” (ARGUELHES, 2009, p. 181).

Em outros termos, em vez de ter “suas amarras cortadas da filosofia”, como exagera Posner (2010, p. 3), é necessário verificar em que pontos os fundamentos do pragmatismo filosófico podem servir de guia à atividade adjudicatória.

O primeiro elemento a ser mencionado é o **antifundacionalismo**.

Quanto a esse ponto, relata Susan Haack (2015, p. 99) que Willian James chegou a dizer, referindo-se a um conhecido “juiz versado”, que “poucos são os casos sobre os quais vale a pena nos debruçarmos muito tempo; a grande questão é decidi-los com base em qualquer princípio aceitável e tirá-los do caminho”.

Posner (2010, p. 36), de modo semelhante, entende que o “pragmatismo não leva, em linha reta, a uma filosofia de adjudicação, mas fortifica o ceticismo quanto a qualquer filosofia de adjudicação que ponha o juiz num papel de buscador da certeza”. A tomada de decisão deve ser avaliada “por um critério do ‘que funciona’ em vez de por sua correspondência com a verdade, o direito natural ou algum outro princípio validador abstrato”.

Susan Haack (2015, p. 323), como já exposto, considera que um julgamento, mesmo quando a questão principal é relacionada a fatos, “não é exatamente uma investigação da verdade”. A exclusão de determinadas provas do processo, por exemplo, mostra que a “busca da verdade” pode ceder em algumas situações, e que há valores maiores que a “verdade”, como a intimidade, ainda que a “verdade dos fatos” seja um objetivo relevante para se alcançar uma solução justa.

A narrativa convergente destes pragmatistas, de épocas e concepções distintas sobre filosofia do direito, deixa transparecer o papel que a “busca da certeza” deve exercer na atividade adjudicatória.

Na opinião de Marcelo Lobão, o pensamento de Susan Haack é, neste ponto, irreparável, porquanto “é impossível alcançar uma verdade absoluta ou real no âmbito do processo”, considerada aquela (verdade absoluta) uma realidade transcendente e independente do conhecimento humano. Mesmo assim, “o direito não pode abdicar-se de uma suficiente aproximação da realidade factual em torno do suposto fato e do suposto autor, desde que respeitadas as regras do jogo” (LOBÃO, 2018, p. 7).

Com efeito, Haack adverte que, embora não seja possível atingir-se um conhecimento absoluto sobre os fatos (crenças básicas, de cunho fundacional), “está ao alcance do ser humano obter um conhecimento aproximativo da verdade” (LOBÃO, 2018, p. 6), e este deve ser o objetivo da atividade adjudicatória.

Por outro lado, sabe-se que “o falso pode ser coerente ou incoerente, e o ser coerente não o torna necessariamente verdadeiro”. Assim, diante da inaptidão humana, da escassez de tempo e das limitações probatórias, “recorrer à razão e à presumida capacidade do julgador de produzir inferências com base nas experiências acumuladas é [...] uma via adequada” (LOBÃO, 2018, p. 7).

Em síntese, a despeito da rejeição, pelo pragmatismo filosófico, de uma estrutura lógica autônoma que proporcione segurança e elevado grau de certeza às decisões, sua influência na filosofia jurídica (pragmatista) é sentida na medida em que ambos se alicerçam em questões empíricas como meio de se atingir a verdade possível, mediante reconhecimento fática.

Em breves palavras, a prática leva à experiência, e a experiência à verdade, ainda que, na adjudicação pragmática de direitos, o silogismo puro ou a obediência irrestrita a precedentes, seja, em certas situações, uma estratégia acertada.

Iniciando a abordagem acerca do **contextualismo**, importa asseverar que dois temas caros ao pragmatismo são importantes no quesito “experiência” para a adjudicação de direitos, quais sejam, a teoria evolucionária e a abordagem inclusiva de diferentes campos do conhecimento.

No primeiro aspecto, Holmes, precursor do pragmatismo no direito, seguiu os pragmatistas clássicos ao assimilar, primordialmente, o trabalho de Charles Darwin sobre a teoria da evolução.

Susan Haack (2015, p. 108) refere escritos de Holmes nesse sentido, para quem “o desenvolvimento de nosso direito tem se estendido por quase mil anos, [...] qual o desenvolvimento de uma planta, com cada geração dando o inevitável passo seguinte, [...] simplesmente obedecendo a uma lei de crescimento espontâneo”. Explica a autora que, como sistemas jurídicos não são, evidentemente, organismos biológicos, mas fenômenos culturais, quando Holmes se refere à evolução do sistema jurídico, está na realidade se referindo ao fato de que “o direito se altera e se adapta constantemente, respondendo ‘espontaneamente’ às circunstâncias cambiantes”. E não só os sistemas jurídicos passam por mudanças, mas também os conceitos jurídicos, pois, na medida em que vão se adaptando às novas circunstâncias, adquirem novos significados e perdem conotações antigas.

Por certo, esta abordagem evolucionária do direito não corresponde aos modelos lógicos e às concepções formalistas acerca da tomada de decisão. Ainda que os juízes apresentem suas conclusões como se as tivessem deduzido de princípios, precedentes ou textos legais, é uma

ingenuidade, expõe Haack (2015, p. 115), “imaginar que as decisões a que chegam decorram de inferências puramente lógicas. Muito frequentemente, na verdade, eles estão adaptando silenciosamente o direito existente a novas circunstâncias” e seus argumentos nada mais são, como escreveu Holmes, do que “o traje de gala que o recém-chegado enverga para fazer-se apresentável conforme os requisitos convencionais”.

Proposições gerais, afirmou Holmes, não decidem casos concretos. Isso “não significa que a lógica definitivamente não se relacione com o direito; [...] Mas, sim, [...] que a lógica não é capaz de atingir o cerne da questão, que, conquanto ‘seja alguma coisa [...] ela não é tudo’” (HAACK, 2015, p. 69).

Dessa assertiva pode-se deduzir o segundo aspecto do contextualismo para a adjudicação de direitos, mais precisamente a abordagem inclusiva de diferentes campos do conhecimento (interdisciplinaridade).

Richard Posner (2010, p. 38) assevera que, se o pragmatismo americano clássico tem pouco a oferecer ao direito, a cultura pragmática norte-americana, chamada por ele de “pragmatismo cotidiano” (*everyday pragmatism*), tem muito a contribuir à atividade adjudicatória. O autor define pragmatismo cotidiano como uma “atitude mental destacada pelo uso popular da palavra ‘pragmático’, significando uma visão prática, do tipo usada nos negócios”, avessa à teoria abstrata e à pretensão intelectual. Sua afirmação lembra o dito de Holmes, no sentido de que, “for the rational study of the law the blackletter man may be the man of the present, but the man of the future is the man of statistics and the master of economics” (HOLMES JR., 1897)³.

A ideia de Holmes, conta Susan Haack (2015, p. 96), é de que cumpre aos intérpretes e aplicadores do direito manterem-se bem instruídos, não apenas a respeito do ordenamento jurídico, mas também “dos desenvolvimentos nas ciências sociais potencialmente relevantes àquelas questões envolvendo consequências, avaliação de prós e contras, com as quais inevitavelmente estarão envolvidos”. Trata-se de uma abordagem inclusiva (além da economia, Holmes imagina papel para a psicologia no direito), e “modesta”, pois “reconhece que o que nos dizem as ciências sociais sobre causas e efeitos não nos pode absolver de decisões sobre os fins almejados”. Holmes sugere, em suma, “um ecletismo educacional em que o saber jurídico, as ciências sociais e a lógica são, cada qual, ‘alguma coisa, mas não tudo’”.

³ “Para o estudo racional do direito, o homem da toga é o homem do presente, mas o homem do futuro é o homem da estatística e o mestre da economia” (Tradução livre).

Para Holmes, os textos legais não se apresentam como “o único caminho”, ou nem sempre “o melhor caminho”, para o direito se adaptar às circunstâncias presentes. Em verdade, “as adaptações e readaptações promovidas mediante reinterpretação judicial são tanto inevitáveis quanto desejáveis” (HAACK, 2015, p. 70).

Enfim, a observação do texto e do contexto, nos âmbitos histórico e culturais particulares é, na visão pragmatista, o que funciona para justificar uma decisão, e disso pode bem se servir a atividade de adjudicação de direitos. O pragmatismo foca na experiência humana e é desse contexto, no qual o julgador está inserido, que a tomada de decisão deve provir. Como expõe o pragmatismo filosófico, todo enunciado possui um prazo de validade e, assim também, no mundo jurídico, as verdades impostas pelos textos legais e precedentes judiciais, proferidos em determinado momento histórico e cultural que podem não mais existir.

Em terceiro, quanto ao **consequencialismo**, reportando-se à teoria de John Dewey, Posner (2010, p. 33) afirma que “o que o direito precisava era de uma lógica relativa a consequências e não a antecedentes”. Necessita de um método que considerasse princípios e textos legais como “hipóteses de trabalho, precisando ser constantemente testadas pelo modo como funcionam na aplicação a situações concretas”. Nesse cenário, “a infiltração no direito de um método mais experimental e lógico é uma necessidade social e intelectual”.

Isso não significa, na opinião de Dewey, que o pragmatismo queira simplesmente “descartar a ideia de teorias científicas como modelos de realidade; o que deve ser descartado é a ideia de que as teorias são modelos simplesmente por serem representações” (SHOOK, 2002, p. 207). Do mesmo modo, para William James, “o pragmatismo é hostil apenas em relação a opiniões metafísicas que não podem ser testadas com base em suas consequências práticas para a experiência humana” (SHOOK, 2002, p. 120).

Dessa maneira, é possível dizer que o pragmatismo filosófico não é hostil a toda teoria, mas às teorias inúteis ou excessivamente abstratas, que nada auxiliam na solução do caso concreto. Tal constatação pode auxiliar a atividade adjudicatória no que se refere a focar no que realmente importa para a tomada de decisão.

A própria escolha das palavras que comporão a decisão é, segundo Posner (2010, p. 42), uma opção pragmática, embora a clareza seja um fator importante para a compreensão e o cumprimento do que foi decidido. Mas o mais importante para o autor é que “os juízes e outros tomadores de decisão pensem em termos de consequências sem levar a sério a retórica do formalismo legal e sem esquentar a cabeça com a filosofia pragmática; que eles sejam, em suma, pragmatistas cotidianos”.

Em resumo, um pragmatista, filosófico ou jurídico, prefere começar com o que tem em mãos e “avaliar propostas para mudança com base em suas consequências do que começar com uma concepção idealizada e perguntar que medidas teriam que ser tomadas para se chegar lá, partindo de onde estamos” (POSNER, 2010, p. 143).

Assim é que o consequencialismo pode influenciar a atividade de adjudicação de direitos, no sentido de buscar, entre as alternativas para o julgamento, aquelas baseadas nas melhores consequências, isto é, no que realmente funciona na prática, como motivação e para o efetivo cumprimento da decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora tenha bebido na fonte do pragmatismo filosófico, o pragmatismo jurídico com ele não se confunde. Isso não significa que não tenham relação, mas que o segundo não segue necessariamente o primeiro. Os pragmatistas jurídicos não presumem que o pragmatismo filosófico, por si só, tenha algo a ver com a melhoria das práticas jurídico-institucionais. Ou seja, um bom juiz pragmático não precisa conhecer nem considerar a filosofia pragmática (TORRANO, 2018, p. 71).

É como se o filósofo pragmatista fornecesse ao pragmatista jurídico ferramentas úteis para o desempenho de sua missão, sem obrigar o seu uso. Aliás, nesse particular, cabe referir que a doutrina não se impõe precipuamente através da autoridade, diferentemente da legislação e dos precedentes, mas sim principalmente pela importância e utilidade de seus argumentos, como ferramentas relevantes para a resolução dos casos submetidos à jurisdição. Afinal, “não se supera uma teoria apenas com uma teoria melhor”, devendo a teoria “ser encorajada apenas quando pode facilitar a prática” (TORRANO, 2018, p. 78).

O pragmatismo jurídico imprime, assim, os métodos e princípios do pensamento filosófico pragmatista na ciência do direito. Esta tentativa tomou muitas formas, às vezes conflitantes. Um fator unificador do pragmatismo jurídico, no entanto, é sua antipatia ao formalismo, ou seja, à noção de que questões jurídicas complexas podem ser respondidas com mera aplicação de conceitos, sem necessidade de mais do que um exame superficial de sua relação com o mundo dos fatos (MINTZ, 2004).

De modo geral, portanto, a ideia de William James de é no sentido de que o pragmatismo “desenrijece” as teorias e “oferece uma consideração ‘variável’ e ‘flexível’ de fenômenos jurídicos” (HAACK, 2015, p. 100), mostrando-se plenamente compatível com a adjudicação de direitos.

Dewey e Rorty acreditavam nisso, indicando que o estilo de pensamento pragmatista poderia se estender a campos não filosóficos, inclusive a atividade de julgar, com bons resultados (POSNER, 2010, p. 33).

Richard Posner (2010, p. 1) é ainda mais enfático, ao afirmar que o pragmatismo “é o melhor guia para a melhoria do desempenho judicial”, bem como que a maioria dos juízes é pragmático no sentido cotidiano do termo.

Assim, embora autônomo em relação ao pragmatismo filosófico, o pragmatismo jurídico tem muito de seus fundamentos. Como a interpretação e a aplicação do direito não podem dar as costas ao contexto (histórico e cultural) em que inseridas (*contextualismo*); a verdade buscada pela ciência jurídica é aquela possível de se encontrar, dentre às limitações impostas pelo direito, mediante elementos de aproximação fática (*antifundacionalismo*); e a avaliação das possíveis consequências da decisão é uma medida indispensável para alcançar uma solução justa e adequada ao contexto e aos valores protegidos pelo sistema (*consequencialismo*).

Em conclusão, embora não determinantes, são inegáveis as influências do pragmatismo filosófico sobre a filosofia jurídica e, conseqüentemente, geram impacto na adjudicação pragmática de direitos. A prática leva à experiência e, por sua vez, a experiência à verdade. Não à verdade absoluta, que é utópica, mas à verdade paradigmática (transitória), dentro do que é possível conhecer e provar, observando conseqüências realizáveis. Essa definição de pragmatismo filosófico pode ser aproveitada no direito. Caso contrário, o litígio entraria em discussões altamente abstratas, filosóficas, que não interessam ao pragmatista, como: *O que é a verdade?; A “minha” verdade é a “tua” verdade?; A percepção que eu tenho da realidade, através dos meus sentidos, é a mesma percepção que outra pessoa tem da realidade, por meios dos seus sentidos?* Esse tipo de debate não é útil para o pragmatista. E o pragmatismo não obedece a um determinado perfil. Pessoas com ideologias diferentes podem, enfim, ser pragmatistas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANGELO, Mary Jane. Embracing Uncertainty, Complexity, and Change: An Eco-pragmatic Reinvention of a First-Generation Environmental Law. **Ecology Law Quarterly**. Regents of the University of California, 2006.

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. Pragmatismo como [meta] teoria normativa da decisão judicial: caracterização, estratégias e implicações. In: SARMENTO, Daniel (coord.) **Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DEWEY, John. **Democracy and Education**. The John Dewey Collection. Blackmore Dennett, 2019. Edição do Kindle.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **O que é pragmatismo** (Primeiros Passos). Tatuapé, SP: Brasiliense, 2017. Edição do Kindle.

HAACK, Susan. **Perspectivas pragmatistas da filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015.

HOLMES JR., Oliver Wendell. The Path of the Law. **Harvard Law Review**, 1897. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/2373/2373-h/2373-h.htm>. Acesso em: 24 dez 2021.

JAMES, William. **Pragmatism: a new name for some old ways of thinking**. 2012. Edição do Kindle.

KINOUCI, Renato Rodrigues. Notas introdutórias ao pragmatismo clássico. **Scientiae Studia**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 215-26, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/CcCLDj7nF4p8KcYrvkfM5cv/?lang=pt>. Acesso em 23 dez 2021.

LOBÃO, Marcelo Meireles. *Quaestio facti*: uma crítica à teoria funderentista de Susan Haack. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 1 – 22, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/3932>. Acesso em: 23 dez 2021.

MADEIRA, Marcelo Silvano. Pragmatismo ou pragmaticismo? Considerações sobre o conceito de pragmatismo a partir da análise do artigo “o que é o pragmatismo”. **Revista Eletrônica Espaço Teológico**, São Paulo, v. 6, n. 10, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/reveleteo/article/view/13137>. Acesso em: 23 dez 2021.

MINTZ, Joel A. Some Thoughts on the Merits of Pragmatism as a Guide to Environmental Protection. **Boston College Environmental Affairs Law Review**. Boston College Law School, 2004.

PARKER, Kelly A. Pragmatism and environmental thought. In: LIGHT, Andrew; KATZ, Eric (editores). **Environmental pragmatism**. Nova York: Routledge, 1996.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver. atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.



PEIRCE, Charles Sanders. **Some Consequences of Four Incapacities** (Readings in Pragmatism Book 4). Local Vandals Publishing, 2020. Edição do Kindle.

POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REALE, Giovanni. ANTISERI, Dario. **História da filosofia: de Nietzsche à Escola de Frankfurt**. V. 6. São Paulo: Paulus, 2005.

RORTY, Richard. **Verdade e progresso**. Barueri, SP: Manole, 2005.

RUSSELL, Bertrand Arthur William. **História do pensamento ocidental**. 21 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

SHOOK, John R. **Os pioneiros do pragmatismo americano**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

TORRANO, Bruno. **Pragmatismo no Direito e a urgência de um “pós-pós-positivismo” no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WAAL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Loyola, 2007.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de filosofia jurídica**. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria complexa do direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

Sobre os autores:

Orlando Luiz Zanon Junior

Juiz de Direito. Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Dupla Titulação de Doutorado em Direito Público pela Università Degli Studi di Perugia (Unipg). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (Unesa). Pós-graduação em nível de Especialização pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali) e também pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor da Escola da Magistratura de Santa Catarina (ESMESC), da Academia Judicial (AJ) e do Programa de Pós-graduação da UNIVALI. Membro da Academia Catarinense de Letras Jurídicas (ACALEJ).

Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, SC, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0220536262700904> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0021-9278>

E-mail: olzanon@yahoo.com.br

Daniel Raupp

Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (SC), em regime de dupla titulação com a Widener University Delaware Law School (EUA). Juiz Federal em Laguna (SC).

Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, SC, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8657578391363878> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8915-9154>

E-mail: draupp91@yahoo.com.br

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

